

## **Arbitragem comercial internacional**

### **na contratação no âmbito do Petróleo<sup>1</sup>**

Por Renata Alvares Gaspar<sup>2</sup>

Resumo: Este trabalho, extraído de aula ministrada no curso sobre arbitragem e direito energético realizado na UNISANTOS, com participação da ESDC – Escola Superior de Direito Constitucional e do HEIDELBERG Center para América Latina, tem por finalidade oferecer premissas iniciais, para um debate que se entende deva ser mais amplo, sobre o uso das formas ainda denominadas alternativas de solução de disputas no âmbito da contratação energética emoldurada pela *lex petrolea*; em especial do uso da arbitragem, como forma natural de solução de controvérsias no que tange a esta espécie contratual de caráter internacional, considerando a procedência e a origem do investimento estrangeiro, obviando a necessária “naturalização ou nacionalização” das empresas que pretendem pleitear as licitações oferecidas pelo Estado brasileiro nesta matéria. Sentar as bases para a discussão importa, porque sobre este assunto pairam mitos, “antigas premissas” que emolduravam esta matéria em tempos mais remotos e, ainda, um viés nacionalista, que se bem é próprio em virtude da natureza do objeto destes contratos, por outro lado, tampouco pode ter o condão de desprezar a realidade que impõe a utilização de capital estrangeiro. E isso demanda e seguirá demandando debates acadêmicos, técnicos e jus filosóficos, dentro da lógica jurídica atual.

Palavras chaves: Arbitragem; Solução de Controvérsias em matéria de investimento estrangeiro; *Lex Petrolea*; Direito energético; Litígio Internacional.

---

<sup>1</sup> Este texto foi integralmente publicado na obra coletiva organizada por GARÍAN-LUCAS, Andrea/LAMY, Marcelo/ALVARES-GASPAR, Renata, *Direito Energético: Desafios e Perspectivas Ambientais e Internacionais*, Editora Universitária Leopoldianum, Santos/Brasil, 2013, pp. 209-224.

<sup>2</sup> Professora pesquisadora da PUC-Campinas – Faculdade de Direito. Este trabalho se insere dentro do projeto de pesquisa liderado pela autora, devidamente registrado e certificado pela Instituição junto ao CNPQ, no diretório de Grupos de Pesquisa (*GP: Relações jurídicas e desenvolvimento social e econômico, com ênfase em tema regionais, sub-regionais e internacionais/globais; Linha de pesquisa: Cooperação jurídica internacional; Título do Projeto: Contratos administrativos internacionais: “cooperação internacional” entre Estado e Capital estrangeiro na exploração dos recursos energéticos no Brasil*).

**Sumário:** *i. Proposições iniciais; ii. Solução de controvérsias e contratação de bens e produtos relacionados aos contratos de bens e produtos relacionados ao Direito energético; iii. Acordo arbitral: alcance e/ou limites da convenção em função da “arbitrabilidade da controvérsia” nos contratos energético; iv. Reconhecimento de decisões arbitrais no caso específico de contratação internacional no âmbito da Lex Petrolea; Conclusões e Bibliografia.*

### **i. Proposições iniciais**

As questões relativas às fontes de energia no Brasil e no mundo são de interesse público e, por isso, costumam ser tratadas como questões de Estado. Portanto, protegidas e acobertadas pelo chamado monopólio do Estado sobre os recursos naturais<sup>3</sup>.

Assim que, por se tratarem de temas importantes para os Estados e, no entendimento atual, importantes para o desenvolvimento das Sociedades que compõem os Estados proprietários destes recursos naturais, as questões energéticas geralmente são “protegidas” pela teoria da soberania permanente<sup>4</sup>, revigorada em meados do século passado, justamente em função dos debates sobre a propriedade dos recursos energéticos e seu respectivo monopólio<sup>5</sup>.

Apenas para situar e contextualizar a complexa teia que envolve a contratação em temas energéticos, o princípio da soberania permanente, como muito bem explicado por M. R. de Sá Ribeiro, “[...] *passou a ser considerado também um direito ao desenvolvimento, demonstrando uma natureza político-jurídica, como o Direito do Estado de apropriar-se de propriedade estrangeira em seu território [...]*”<sup>6</sup>.

Portanto será também a partir desta ótica e perspectiva que deverá ser compreendido o tratamento da contratação em matéria de energia, e, de igual maneira e a partir desta

---

<sup>3</sup> Também chamados de Princípio da soberania permanente, *cf.* BUJALIC, Milan. *Principles of International Development Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1986, p. 246-247.

<sup>4</sup> Sobre este tema, consultar os comentários sobre a Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1962, na qual explicitamente faz referência à soberania permanente sobre os recursos naturais *cf.* Foutoura da Costa, José Augusto, *Direito Internacional do Investimento Estrangeiro*, Juruá:2010, pp. 79-84.

<sup>5</sup> *Cf.* Rosado de Sá Ribeiro, Marilda, *Direito dos Investimentos e do Petróleo*, *E-Publicações UFRJ*: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1360/1148>, p. 3-4.

<sup>6</sup> *Ibidem* p. 3, nota 12.

mesma ótica, deverão ser tratados os eventuais conflitos oriundos destas relações jurídicas.

E como se todo este cenário já não traduzisse suficiente complexidade nesta matéria, outro importante fator não pode ser sobrelevado em matéria de contratação energética, por receber da sociedade ou comunidade internacional uma proteção internacional oriunda das premissas dos Direitos Humanos, qual seja, a proteção jurídica ao meio ambiente.

Assim sendo, como dito alhures, este texto tem a pretensão de indicar, a partir da moldura proposta, as premissas iniciais sobre a utilização da arbitragem dentro do âmbito da contratação em matéria energética.

E não é possível fazer referência a premissas iniciais sobre este tema, sem que seja oferecido o desenho jurídico que regulamente a matéria. E neste ponto, qualquer debate ou discussão interna ou internacional sobre contratação em matéria energética no Brasil não pode fugir do conteúdo da Lei 9.478, de 1997. Neste diploma legal, conhecido como Lei do Petróleo, o Legislativo nacional decidiu materializar as principais preocupações e determinar as regras de conduta para reger as relações jurídicas neste marco.<sup>7</sup>

E do referido texto salta à vista o já mencionado monopólio estatal em matéria energética como consequência e, emoldurando todo o desenvolvimento das políticas de investimento neste âmbito, o Estado brasileiro estabeleceu os princípios e objetivos da política energética nacional.

Tais Princípios e objetivos refletem que, por um lado, o Estado manifesta a manutenção do monopólio sobre os recursos naturais e, por outro, abre à iniciativa privada a participação em seu manuseio. Isso fica evidenciado pelas garantias jurídicas à preservação do interesse nacional, à proteção do meio ambiente, à promoção da conservação de energia, bem como à promoção da livre concorrência, com políticas de atração de investimentos para a produção de energia no Brasil.

---

<sup>7</sup> No que tange à comercialização, ao transporte, à estocagem e ao processamento de gás no Brasil, esta norma jurídica foi alterada pelas leis 11.909/2009 e pelo Decreto 7.382/2010.

Ressalte-se, porque importa à temática, que neste texto legal, fica disposto de maneira especial que o Estado protegerá o interesse social no desenvolvimento e no uso de tais recursos, a partir de políticas e atividades que respeitem o consumidor e à livre concorrência.

Apesar do evidente monopólio estatal sobre tais recursos, este deve ser entendido e interpretado em sua justa medida. Assim se afirma, porque sob seu manto não devem ser compreendidas as relações jurídicas que envolvem interesses eminentemente privados e/ou mistas – aqui entendidos aqueles que envolvem o Estado e o particular (interesse do Estado e do Particular). Ou seja, não se pode confundir, como bem explicou em seu momento a Ministra E. Calmon, o interesse público com o interesse da Administração: “*Os primeiros efetivamente são indisponíveis, enquanto os últimos são disponíveis*”<sup>8</sup>.

Não obstante, também é importante deixar consignado que até mesmo a participação pura e simples de agentes meramente privados, sem participação direta de outros públicos ou mistos, será marcada e emoldurada pelo interesse social, *vis a vis* do direito constitucional à propriedade, desde que atendidos os interesses sociais<sup>9</sup>. Mas esta já seria outra questão!

Assim que referido monopólio pode ser exercido diretamente pelo Estado ou por um ente delegado, desde que esta delegação de exercício de direitos respeite e cumpra com os processos administrativos pertinentes, com os objetivos e princípios da política energética e, por fim, com as regras de Direito administrativo que desenham a moldura jurídica para a atuação do Estado como gestor da coisa pública em situação de *imperium* e não como sendo mero agente privado de negócios.

Posta desta forma a matéria, a pergunta que importa para entender a contratação internacional em matéria de energia e conseqüentemente o respectivo sistema de solução de controvérsias é: quais recursos energéticos estão acobertados sob o manto do monopólio estatal?

---

<sup>8</sup> Cf. A arbitragem e o Poder Público, Revista de Mediação e Arbitragem: janeiro-março de 2010, nº 24, p.9.

<sup>9</sup> Cf. Artigo 5º, incisos XXII e XXIII da CF/88.

E a resposta desponta do artigo 4º do referido texto legal. Segundo seu dispositivo, os recursos energéticos acobertados pela proteção da soberania permanente ou do monopólio do Estado brasileiro são: i) a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; ii) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; iii) a importação e exportação dos produtos e **derivados básicos** resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; e, iv) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural<sup>10</sup>.

Sendo assim, todas e cada uma das relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e outros agentes, sejam eles públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que se materializam num contrato – interno ou internacional – dentro do âmbito do monopólio estatal delimitado pela referida lei do petróleo, terão, necessariamente, que respeitar as pautas e os limites constitucionais e infra-legais, impostos tanto pela norma referida, como por toda regulamentação interna que disciplina os contratos administrativos<sup>11</sup>.

E como se sabe, os contratos administrativos no Brasil estão regulados pela Lei 8.666/93, com as oportunas correções e alterações posteriores inseridas pela Lei 8.987/95. No que tange às contratações em matéria energética, a estas normas se somam a já citada lei do petróleo e as leis 11.909/2009 e seu decreto regulamentador de n. 7.382 de 2010, relativo ao gás natural e a 10.848/2004<sup>12</sup>, que disciplina a comercialização da energia elétrica e traz outras providências. Este é o regime jurídico aplicável aos contratos de energia.

E é partindo deste cenário legislativo, emoldurado pelos princípios e objetivos da política nacional de energia constantes da Constituição Federal e da Lei do Petróleo, que

---

<sup>10</sup> Cf. Estabelecem a Lei 11.909/2009 e o Decreto 7.382 de 2010. Estas normas jurídicas têm como principais preocupações a introdução do regime de concessão para os novos gasodutos, a regulamentação do acesso à infra-estrutura de transportes e das atividades de estocagem e armazenamento do gás e, claro, determina a preservação dos contratos já em andamento, para evitar insegurança jurídica. Assim o Brasil logra também evitar a perda de prestígio internacional, tão necessária quando se tem tantas reservas de petróleo para serem explorados e que, pela sua localização, demandam investimentos interno e internacional, pessoal e financeiro.

<sup>11</sup> E como se verá, todo este desenho jurídico condicionada e limita, mas também busca incentivar, a participação dos agentes privados nacionais e estrangeiros neste processo caro e complexo de extração, transporte e fruição dos recursos energéticos.

<sup>12</sup> Na realidade regulada pela Lei 9427/96, modificada pela citada no corpo do texto. A permissão da via arbitral consta especificamente do artigo 4º, § 5, da Lei 10.848/2004.

se afirma a viabilidade da arbitral – nacional ou estrangeira – nos contratos administrativos de caráter internacional, relativos ao Direito energético e, em especial, àqueles relativos à contratação em matéria de petróleo.

Isso porque, apesar da determinação constante da Lei 8.666/93<sup>13</sup> que impõe a solução judicial do foro da administração como único competente (como cláusula contratual obrigatória)<sup>14</sup>, tanto a Lei 8987/95, art. 23, X, como a regra jurídica específica, consubstanciada na lei 9.478/97, em seu artigo 43, permitem o pacto arbitral, desde que esteja expresso, no formato de cláusula arbitral<sup>15</sup>.

Não obstante ser a arbitragem uma via possível para a solução dos contratos que envolvam negócios no âmbito energético (arbitragens mistas) é preciso ressaltar que sua utilização fica ainda mais limitada, “vigiada” ou “submetida” às regras jurídicas nacionais que às arbitragens puramente privadas.

Sendo assim, é preciso que a doutrina e a jurisprudência ainda trabalhem muito para delinear as zonas cinzentas e de conflito no que tange às arbitragens mistas sem, contudo, ao amparo de razões arcaicas, cair na tentação do caminho mais fácil – e no mais das vezes perigoso – de proibir sua utilização *a priori*, hoje já sem fundamento jurídico, político ou sociológico.

Por estas razões é que parece ser de fundamental importância que sejam feitas pesquisas sobre as arbitragens mistas ao amparo do método fenomenológico, a fim de que se possa encontrar uma descrição essencial desta espécie arbitral, em especial no que tange aos negócios relativos aos investimentos estrangeiros<sup>16</sup> no âmbito dos contratos energéticos para, então - e a partir de um diálogo com as normas jurídicas que desenham o regime jurídico aplicável e os princípios do Estado brasileiro e aqueles

---

<sup>13</sup> Cf. Artigo 55, § 2º, da Lei 8.666/93: “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: ... § 2º: Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei”.

<sup>14</sup> De qualquer forma, o mesmo diploma legal – que regula de forma geral o contrato administrativo - que dispõe sobre a obrigatoriedade da solução judicial, do foro da administração, também dispõe sobre a exceção, constante do artigo 32, § 6º.

<sup>15</sup> Aqui já se sabe que a diferença está no surgimento do litígio ou da controvérsia. A convenção arbitral, segundo dispõe o artigo 3º da Lei 9.307/96, pode se materializar numa cláusula arbitral ou num compromisso arbitral. A primeira antecede a controvérsia e no segundo, o litígio já está estabelecido.

<sup>16</sup> Para entender a matéria sobre investimento estrangeiro desde a perspectiva jurídica com amparo da economia política e sociologia geral e jurídica, consultar obra de referência de Fontoura da Costa, José Augusto, *op. cit.*, pp. 29-57.

específicos do Direito energético – ser possível realizar os ajustes necessários da ordem jurídica interna, que permitam o uso da arbitragem, com segurança, como via idônea de solução para esta espécie de contratação.

Assim se afirma, porque esta espécie negocial, que se materializa por meio de contratos complexos, requer a solução arbitral mais que qualquer outra espécie contratual. Nos contratos mistos, que geram conflitos entre particulares e Estados ou entes estatais, litigar fora do Poder Judiciário é condição basilar para a contratação e para a realização de investimentos privados, pois garante maior imparcialidade e não impõe a nenhuma das partes envolvidas na relação jurídica buscar solução dentro de sua própria “Casa”. Daí a aposta de que a solução arbitral pode ser a única, entre as formas de solução de disputas alheias ao Poder Judiciário nacional – a que pode oferecer as condições procedimentais reais para uma verdadeira administração de Justiça.

## **ii. Solução de controvérsias e contratação de bens e produtos relacionados ao Direito energético**

Uma vez revelada ser a solução arbitral não só viável no âmbito das relações jurídicas relativas ao Direito energético - sejam aquelas emolduradas por contratos administrativos ou não, internos ou internacionais<sup>17</sup> - a questão crucial a ser enfrentada está dirigida no sentido de se saber/conhecer, em sua integralidade, todas as vias de resolução de conflitos que estão à disposição das partes que neste âmbito celebram seus contratos.

É importante conhecer o universo de procedimentos e *locus* disponíveis para a solução de disputa das eventuais controvérsias, até mesmo diante da eleição válida da via arbitral. Isso porque, como se sabe, o árbitro ou tribunal arbitral poderão necessitar de cooperação do juiz togado e, neste caso, é importante saber quais são os envolvidos para que o pacto arbitral seja melhor desenvolvido e, com isso, logre alcançar todo seu potencial de eficiência<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> A via arbitral é legal e legítima, muito embora circulem “lendas jurídicas” que visam afirmar o contrário, cuja identificação de autoria, bem como de suas razões, se tornam desnecessárias, haja vista a regulamentação jurídica sobre o tema, já citada nas proposições iniciais deste trabalho.

<sup>18</sup> Assim se afirma, já que arqui-conhecido de todos os operadores do Direito que o árbitro, no exercício de seu mister, detém apenas a **função Julgadora** (dizer o Direito) e não **poder julgador** (monopólio legítimo do uso da força para obrigá-lo). Isso decorre de todos os dispositivos da Lei 9.307/96 que

Ademais, não só as vias de solução têm que ser conhecidas, mas também sua forma jurídica de adesão, leia-se: conhecer os requisitos para sua utilização, a fim de poder cumprir com os requisitos e lograr um diálogo entre todas, máxime dentro da solução arbitral, quando em não raras ocasiões é preciso buscar do Judiciário a força e a coerção que lhe faltam em sua realização<sup>19</sup>.

Para delimitar tais possibilidades, é preciso, antes de tudo, voltar os olhos uma vez mais à análise das relações jurídicas no âmbito do Direito energético. E neste particular, temos que:

#### 1. Solução judicial

A) **Na ausência de pacto arbitral:** o Poder Judiciário através do Foro do lugar onde estiver situada a Administração (ou seu respectivo Órgão), sempre e quando se tratar de um contrato cuja natureza é administrativa<sup>20</sup>.

Ainda será judicial a solução, quando se tratar de um Foro eleito pelas partes ou, na sua ausência, aquele determinado pelo regime jurídico aplicável, caso se esteja diante de contratos relacionados ao Direito energético, subsumidos ao Direito Privado. Portanto, esta última opção, na falta de escolha arbitral, dar-se-á nos moldes estabelecidos pelo Direito instrumental, mediante a disposição das regras de competência interna ou de distribuição de internacional de jurisdição<sup>21</sup>.

**B) Em havendo pacto arbitral – para o caso de cooperação entre Árbitro e Juiz Togado:** O Poder Judiciário do lugar onde estiver sediada a administração, caso o **contrato seja de natureza**

---

disciplinam o relacionamento entre árbitro e juiz togado, para que o primeiro logre do segundo a força coercitiva de suas decisões.

<sup>19</sup> Para ampliar sobre as formas de solução de controvérsias na especial relação jurídica que emoldura o de investimento estrangeiro cf. Fontoura da Costa, José Augusto, *op. cit.*, pp. 175-202.

<sup>20</sup> Será o Poder Judiciário da sede da Administração, em função da imunidade de jurisdição que o Estado tem diante de Foros estrangeiros. Sobre este tema cf. Araújo, N., *Direito Internacional Privado: teoria e prática*, 3ª edição, Renovar: 2007, p. 239-252.

<sup>21</sup> Neste caso, aplicam-se as convenções internacionais sobre a matéria no que tange às relações contratuais internacionais/estrangeiras, com especial referência ao Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição em matéria contratual (caso a relação jurídica esteja fixada no âmbito do MERCOSUL), na sua ausência, aplicam-se as disposições do artigo 88 e 89 do atual CPC (que em breve cederá lugar a outro, que, ao que tudo indica, não mudará tais regras, no que tange à contratação internacional e a eleição de foro, de forma substancial).

**administrativa** e, ainda, este mesmo Foro caso as partes necessitem dotar de força coercitiva alguma medida adotada pelo árbitro ou tribunal arbitral e também no caso de que queiram solicitar uma medida de urgência antes da constituição do tribunal arbitral ou da arbitragem. O foro eleito pelas partes no caso de **contratos privados** e na sua ausência, o foro competente de acordo com o regime jurídico aplicável à espécie.

## 2. Solução arbitral

A) **Nos contratos administrativos:** a escolha tem necessariamente que ser feita via cláusula arbitral<sup>22</sup>, nos moldes dispostos pela Lei 9.307/96. Esta é uma exigência do regime jurídico aplicável aos contratos administrativos em matéria de energia<sup>23</sup>, consoante explicado no início deste trabalho;

3. **CISDI – Centro Internacional de Soluções de controvérsias sobre investimento**<sup>24</sup>: Este Centro de resolução de controvérsia, vinculado e sediado pelo Banco mundial<sup>25</sup>, foi criado mediante a celebração do Tratado de Washington de 1965, com a finalidade de viabilizar tais relações, garantindo segurança jurídica aos investimentos estrangeiros frente a instabilidades políticas ao interior dos Estados receptores de investimento. Por meio deste tratado, criou-se um centro de solução de controvérsias arbitral, cuja finalidade é resolver os litígios entre Estados e investidores (empresas privadas). Isso porque, em princípio, o Capital não quer ser submetido aos tribunais estatais de um Estado Soberano, máxime se nele tiver investido.

---

<sup>22</sup> Aqui é importante entender que não se pode submeter o contrato administrativo a um compromisso arbitral, pois este pressupõe a existência do litígio e, portanto, posterior à assinatura do contrato em questão. Para ampliar sobre a forma do convênio arbitral, *cf.* Carmona, C. A., *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*, 2ª edição, Atlas: 2004, p. 34-36 e, para ampliar sobre os efeitos da convenção arbitral, seja aquela materializada numa cláusula arbitral ou num compromisso, *cf.* Antunes da Costa, N. C., *Efeitos processuais da Convenção de Arbitragem*, Servanda Editora: 2006.

<sup>23</sup> Ver articulado anterior.

<sup>24</sup> Também conhecido pela sigla em inglesa ICSID, ou, ainda pela espanhola, CIADI.

<sup>25</sup> Sobre a ligação estreita entre este mecanismo de solução de controvérsias e o Banco Mundial, leiam o pronunciamento oferecido pelo seu vice-presidente na página *web*:

<http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTICE/214576-1139604306966/20817278/ElCiadi40anosdespuesICSID40YearsLaterLima082405.pdf>

Como ilustração do tema, mas não menos importante, é preciso ressaltar que o Brasil não aderiu a Convenção de Washington, pois preferiu seguir celebrando seus acordos de investimento de forma bilateral, ainda que com previsão de solução arbitral, mas à margem deste Centro.

De qualquer forma, com a finalidade de consolidar o CISDI como *locus* de solução de conflitos em matéria de investimento, o Centro criou em 1975 um Mecanismo Complementar<sup>26</sup>, que de alguma forma, exorta a todos interessados, dentro do âmbito contratual de investimentos, a celebrar cláusula arbitral indicando, de forma autônoma, sua instituição, em função de sua expertise. Este pacto pode ter validade por estar acobertado pelo manto da autonomia volitiva das partes, conforme disposto no art. 2º (a) do referido instrumento<sup>27</sup>. De tal forma que o ICSID passa a ser uma opção a mais de solução de *locus* de eventuais soluções de disputas no que tange aos investimentos estrangeiros, ainda que dele o Brasil não seja parte, conforme explicado anteriormente.

**B) Nos contratos privados:** mediante convenção de arbitragem, sem importar se mediante compromisso ou cláusula arbitral.

### **iii. Acordo arbitral: alcance e/ou limites da convenção em função da “arbitrabilidade da controvérsia” nos contratos energético**

A arbitrabilidade da controvérsia é sempre um assunto em pauta quando se fala de arbitragem internacional e/ou estrangeira<sup>28</sup>, em especial, é um tema que ocupa um lugar central no debate dentro das denominadas arbitragens mistas. O que evidencia ser esta uma questão ainda importante dentro do Direito arbitral.

---

<sup>26</sup> Na realidade o mecanismo complementar referido serve também para outras controvérsias que não sejam relacionadas aos temas de investimentos, de Estados ou empresas sediadas em Estados partes do Centro. Cf. Fontoura da Costa, J. A./Carregaro, A. C./Andrade, T. P., Mecanismo complementar do ICSID: uma alternativa para investidores brasileiros?, Revista de Direito GV, n. 2, vol. 3, p. 64-72.

<sup>27</sup> A inserção de cláusula compromissória desta natureza – não sendo o Estado envolvido na relação de investimento parte do Centro e tampouco a empresa investidora estar sediada num Estado pertencente ao mesmo Centro - demanda autorização por parte da Secretaria do CISDI. Este procedimento de autorização poderá ser solicitado quando da inserção – ou contratação do pacto arbitral - ou, ainda, no momento de pretender utilizar os serviços do Centro.

<sup>28</sup> Também é um tema que interessa às arbitragens internas, mas este não é o escopo deste trabalho.

A Lei brasileira de arbitragem (LAB), quando delimitou seu campo de atuação material no seu artigo 1º, dispôs que esta via de solução de conflitos pode ser usada dentro dos limites dos denominados direitos patrimoniais disponíveis, sem realizar qualquer digressão especial sobre isso.

De tal sorte que ficou delegado à doutrina e à jurisprudência o papel de descortinar o que seja ou não, dentro das relações jurídicas, direitos patrimoniais disponíveis e, ainda, de afirmar a extensão e limites desta expressão dentro do universo jurídico, a partir de uma dialética jurídica e social pós-moderna. Sobretudo no que tange àquelas relações jurídicas que parecem estar num limbo, como são os casos dos investimentos estrangeiros em temas energéticos.

Já se sabe que os contratos administrativos têm uma proteção especial tanto de natureza material quanto procedimental. Isso porque se pressupõe que eles sejam o instrumento de efetivação das relações jurídicas entre o Estado – ou órgãos de sua Administração - e os particulares cujo objeto central de suas disposições, apesar da técnica jurídica, envolve, por gosto ou não dos partícipes, interesse público e/ou social.

De tal forma que esta proteção cumpra o objetivo de garantir o “bom” gerenciamento da coisa pública, propriedade da sociedade (interesse social) e não dos órgãos da administração (interesse da Administração), e, acima de tudo, de afastar os interesses particulares de eventuais administradores de turno.

Muito já se debateu e se continua debatendo sobre a discricionariedade que a Administração tem ou teria neste âmbito para pactuar livremente cláusulas contratuais, tanto no tocante ao direito material a ser acordado quando à forma de solução de controvérsias.

É por esta razão que *a priori* os direitos oriundos destas relações jurídicas são considerados indisponíveis, em se tratando dos direitos relativos ao interesse social e não os interesses puramente da Administração<sup>29</sup>. Tanto é assim, que toda atuação do Estado e de seus órgãos tem que estar submetida estritamente a um marco legal específico, a fim de evitar desvios de condutas e outras práticas assaz conhecida por parte do Estado no manejo da coisa pública, quando estiver em jogo o interesse público.

---

<sup>29</sup> Vide nota n. 6 deste texto.

Por lógica simples e retilínea, estando as relações com o Príncipe dentro do marco legal, com legitimidade resguardada em função dos poderes atuantes no concerto destas regras de conduta, não há que se falar em ausência de arbitrabilidade da controvérsia, quando o regime jurídico aplicável expressamente permite, ainda que sob determinadas condições, como são os contratos no âmbito energético.

Se este raciocínio serve para os contratos administrativos internos, com maior razão devem servir para os contratos administrativos internacionais<sup>30</sup>. Sem embargo e por amor à verdade, os contratos de energia celebrados neste âmbito, tentam perder o caráter internacional, na medida em que a Administração impõe, via regras jurídicas já citadas, a “nacionalização” de toda e qualquer empresa que pretenda negociar com ela. Contudo, ainda havendo esta nacionalização de caráter eminentemente formal, a relação jurídica não perde seu caráter internacional. Menos ainda o investimento que realiza a empresa nacionalizada.

Muito apesar de todos os movimentos nacionalistas, e superando este debate no que tange à arbitragem, não é de hoje – ao amparo de regras jurídicas mais claras sobre o assunto – que os tribunais vêm decidindo em favor da utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos nos contratos administrativos<sup>31</sup>, antes mesmo de haver previsão expressa, inclusive.

Tal assertiva encontra respaldo no mais que conhecido “caso das Organizações Lage”<sup>32</sup>, que, na década de 70, assistiu o STF dar sinal verde para o uso da arbitragem em contratos administrativos. Importa este caso, ainda que não se refira ao direito energético de forma específica, porque nele se debatem questões importantes sobre a disponibilidade do Estado em pactuar a via arbitral.

---

<sup>30</sup> Não há ainda uma nomenclatura universal para esta espécie de contratação. Sobre tudo dentro do âmbito do Direito do Petróleo. Cf. Rosado de Sá Ribeiro, M., Solução de controvérsias na indústria de Petróleo, in *Arbitragem: Estudos em homenagem ao prof. Guido Soares*, in *memoriam*, Atlas: 2007, p.378.

<sup>31</sup> Assim se afirma apesar das decisões dos tribunais internos nos casos denominados “COPEL” E “RENAULT”. Isso porque estas decisões não podem ser consideradas como sendo uma posição consolidada dos tribunais internos. Para conhecer estes casos e as medidas antiarbitragem adotadas pelos tribunais internos cf. Alvares Gaspar, R., *Reconhecimento de Sentenças...*, op. cit., p.238-247.

<sup>32</sup> Cf. AI 52.181 STF de 1973, “caso das Organizações Lage”. No argumento lançado para apoiar a sua decisão, o tribunal afirma a possibilidade do Estado em pactuar a via arbitral, asseverando o quanto segue: “Pensar de modo contrário é restringir a autonomia contratual do Estado, que, como toda pessoa sui juris, pode prevenir o litígio pela via do pacto compromisso, salvo nas relações em que age como Poder Público, por insuscetível de transação”. Assim afirmou o STF em 1973, quando a arbitragem era arbitramento e sequer se fazia diferença entre cláusula e compromisso arbitral. Esta decisão serviu de muitas outras. O que da fé o Acórdão no MS 11308/DF – STJ de 2008.

Corroborando as bases assentadas nos autos do processo acima mencionado, vem ao encontro de suas premissas o REsp 904.813/PR, de 28 de fevereiro de 2012, que assim expressa sua ementa:

COMPROMISSO ARBITRAL – Admissibilidade – inexistência de óbice legal na estipulação de juízo arbitral por sociedade de economia mista – ausência de previsão da arbitragem no edital que não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente – matéria discutida que não vulnera o conteúdo ou regras do certame por não envolver direitos indisponíveis – inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993.

Dentro do âmbito do Direito energético, em especial no âmbito dos contratos administrativos que sejam celebrados em função da necessidade de exploração, produção e comercialização de petróleo e de outros recursos naturais, este debate se apresenta como pré-histórico, já que a legislação nacional aplicável ao tema assim permite, como demonstrado ao logo deste texto.

Sem embargo e para fechar este tema, talvez uma das questões que tenha servido para colocar fim a este debate foi a do monopólio jurisdicional do Estado. E isso vale até perante um pacto arbitral. Ou seja, o árbitro não é detentor de força coercitiva. Só o Juiz togado pode presumir de tal poder.

Sendo assim, a arbitragem sempre poderá ser submetida ao Poder Judiciário nacional, ainda que se trate de uma arbitragem estrangeira, seja em sua fase inicial (em sede de cautelares preparatórias), durante o seu desenvolvimento (quando o árbitro necessita força coercitiva para suas decisões procedimentais – cooperação entre Arbitragem e Poder Judiciário) ou na fase pós-arbitral, quando a decisão proferida tenha que sofrer um processo de execução forçada<sup>33</sup>.

Desta forma e muito panoramicamente, parece que não se pode afirmar categoricamente que dentro do Direito energético seja impossível o uso da via arbitral,

---

<sup>33</sup> Sobre o controle judicial das sentenças arbitrais nacionais *cf.* Wladeck, Felipe Sripes, Os meios de controle judicial da sentença arbitral nacional previstos na lei 9.307/1996, *in* Arbitragem em Poder Público, (coord. Pereira, Cesar Augusto Guimarães, Telamini, Eduardo), Saraiva: 2010, pp. 241-299.

em função da inarbitrabilidade da controvérsia, seja no tocante à arbitrabilidade objetiva quanto subjetiva<sup>34</sup>.

Mesmo assim, não se pode furtrar à realização de uma importante advertência, que se materializa num debate ainda atual, máxime no tocante à arbitragem mista: a escolha do direito aplicável em sede arbitral. Poderá o Estado escolher se submeter à outra Lei ou a normas jurídicas que não as nacionais, ainda que subsidiariamente?

A resposta a esta pergunta passa pelo debate sobre o direito à soberania permanente, que consoante já referido no início deste texto, ganhou força na década de 50, em função das operações de *offshore* ultrapassarem os limites do mar territorial e da jurisdição exclusiva do Estado costeiro, como bem lembrou M. R. de Sá Ribeiro<sup>35</sup>.

Este debate ganhou esta força mencionada, em função das conhecidas nacionalizações levadas a efeito pelos Estados hospedeiros de investimento estrangeiro durante meados do século passado, com resquícios e indícios também neste novo século XXI. Em tais debates, o Direito dos Estados hospedeiros à soberania permanente foi reconhecido pelos árbitros em função das normas de Direito Internacional Público<sup>36</sup>.

À margem deste debate e pensando diretamente na pergunta formulada, os laudos arbitrais produzidos nos últimos anos sobre contratação em temas petrolíferos demonstram que já existe uma espécie de *lex mercatoria* do petróleo, já tratada por *lex petrolea*<sup>37</sup>. Uma espécie do gênero *lex mercatoria*.

De tal forma que, pouco a pouco, o debate sobre uma possível submissão do Estado a uma lei estrangeira ou a um ordenamento jurídico estrangeiro ou anacional, bem como o debate que envolve a aplicação nas arbitragens mistas dos usos e costumes de determinado ramo de atividade com viés internacional, revelam com lentes de aumento a proximidade e/ou mistura entre o público e o privado na atualidade.

Agora bem, retomando a questão da arbitrabilidade da controvérsia, entende-se estar eclipsado, porque conforme dito e redito à sociedade ao longo deste texto, o regime jurídico aplicável permite. E isso deveria espancar quaisquer dúvidas a este respeito.

---

<sup>34</sup> Cf. Merino Merchán, José F./Chillón Medina, José M., *Tratado de Derecho Arbitral*, 3ª edição, Thompson Civitas: 2006, p. 273-438.

<sup>35</sup> Cf. *Solução de controvérsias... loc cit.*, p. 376.

<sup>36</sup> *Ibidem* p. 385-390.

<sup>37</sup> *Ibidem* p.384, nota 53.

E este mesmo desenho jurídico a que se referiu anteriormente teve o condão de colocar o ordenamento jurídico nacional lado a lado dos mais modernos, por demonstrar se tratar de um sistema aberto e ao mesmo tempo seguro: aberto ao investimento estrangeiro - tão necessário quanto por vezes odiado - e seguro, porque os princípios e objetivos que pautam o uso e a fruição dos recursos naturais obrigam o respeito ao consumidor, ao meio ambiente, à manutenção das riquezas e à livre concorrência, sem, contudo, permitir que o Brasil renuncie sua Soberania permanente aos recursos em questão.

Esta soberania, na realidade, está vinculada e atrelada aos anseios e desejos sociais mediante disposição legal, que matem a soberania popular sobre estes recursos no Brasil.

#### **iv. Reconhecimento de decisões arbitrais no caso específico de contratação internacional no âmbito da *Lex Petrolea***

Em outro momento já se afirmou que a necessidade de circulação das decisões em geral e, em especial, das arbitrais é um imperativo da globalização<sup>38</sup>, por imposição de uma cooperação jurídica internacional, outrora entendida como questão de *comitas gentium*, que atualmente se efetiva por pura obrigação jurídica, portanto, dentro da esfera do Direito<sup>39</sup>.

Tal obrigatoriedade se vê dentro do Direito Processual Civil internacional, no âmbito desta disciplina que estuda o reconhecimento de decisões estrangeiras, as cartas rogatórias, a obtenção de prova em território diverso na tramitação processual e/ou procedimental e etc.

Esta obrigatoriedade na cooperação se vê ainda mais premente dentro do âmbito do direito energético e, especialmente, quanto à contratação internacional nesta esfera, sobretudo quando existe a eleição da via arbitral. A necessidade de reconhecimento de decisões estrangeiras em território nacional se faz como imperativo de segurança jurídica das relações.

---

<sup>38</sup> Sobre os efeitos do fenômeno da globalização nos na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil se explicou à sociedade na seguinte obra: *ibidem* p. 111-124

<sup>39</sup> *Ibidem* p. 1-8.

Ou seja, no âmbito da contratação em matéria de energia, não há que se falar em reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras como questão de cooperação jurídica entre Estados ou entre Estados e empresas privadas simplesmente. Aqui se fala de cooperação jurídico/econômica entre CAPITAL e ESTADO, já que é assim que estão inexoravelmente emolduradas tais relações “sociais”, sobretudo dentro de regimes capitalistas.

Posta desta forma a temática, não se pretende aqui propagar uma ideia errônea de que entre estes agentes dos negócios energéticos tenha que haver uma colaboração ao estilo clássico potência/potência, como são os casos Estado/Estado. Mas se acredita que existe sim uma colaboração jurídico/econômica, para que atendendo às demandas do Capital e do Estado, baseados num denominador comum em função da diversidade de suas demandas, ambos agentes cooperem no afã de proteger seus desejos primordiais.

Como necessitam um do outro e esta relação na atualidade é simbiótica por natureza, cooperam para poder viabilizar a realização *in totum* de seus objetivos primeiros. E não se pode falar de realização de relações sociais e/ou econômicas sem que haja garantias, em especial, garantias jurídicas.

Tudo isso se afirma para esclarecer que dentro do âmbito da contratação energética, e sobretudo quando esta relação é estabelecida entre Estado/Particular ou entre particular/particular, a questão nodal se centra na cooperação econômica que, indubitavelmente, requer segurança jurídica para que possa se efetivar sem medos, o que equivale dizer, a menor custo.

Tais premissas igualmente permeiam as formas de solução de controvérsias, principalmente quando esta produz um laudo concebido como estrangeiro e, portanto, demandante de reconhecimento em território nacional, para que possa produzir todos os seus jurídicos efeitos<sup>40</sup>.

Assim contextualizada a matéria, a seguir serão examinados os requisitos que uma decisão arbitral estrangeira tem que cumprir para poder pleitear sua qualidade de coisa julgada dentro de um território diverso de onde foi proferida.

---

<sup>40</sup> *Ibidem* p. 74-81, onde se fez uma análise profunda sobre esta temática desde a ótica do sistema jurídico interno, com pesquisa apoiada pela metodologia do direito comparado.

O regime jurídico aplicável ao reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras no Brasil está consubstanciado pelas seguintes regras jurídicas:

- 1) Lei de Arbitragem (9.307/96);
- 2) Convenção sobre cooperação judicial internacional entre Brasil e França de 1981;
- 3) Convenção sobre cooperação judicial internacional entre Brasil e Espanha de 1989;
- 4) Convenção sobre cooperação judicial internacional entre Brasil e Itália de 1989;
- 5) Convenção sobre cooperação judicial internacional entre Brasil e Argentina de 1991;
- 6) Convenção sobre cooperação judicial internacional entre Brasil e Uruguai de 1992;
- 7) Protocolo de Las Leñas de 1992;
- 8) Acordo de Arbitragem Comercial internacional do MERCOSUL de 1998;
- 9) Convenção de Nova Iorque sobre reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros de 1958;
- 10) Convenção Interamericana/Panamá de 1975;
- 11) Convenção Interamericana/Montevideú de 1979;
- 12) Código de Bustamente de 1928;
- 13) Protocolo de Genebra de 1923; e
- 14) *Lex mercatoria – Lex Petrolea* (direito e/ou sistema nacional)

Apesar desta pluralidade normativa, a própria Lei de arbitragem oferece uma solução para uma possível antinomia num conflito positivo de regras de condutas aplicáveis. A solução vem calcada no art. 34 da LAB, cujo comando normativo determina a preferência na aplicação de um tratado internacional mais favorável à arbitragem<sup>41</sup>. Ou seja, o regime é pró-reconhecimento da decisão arbitral estrangeira e isso é um princípio regulador da matéria.

---

<sup>41</sup> Este dispositivo legal é denominado de cláusula de integração, cuja finalidade é afastar qualquer possível antinomia jurídica em virtude da pluralidade de normas jurídicas aparentemente aplicáveis à espécie: “Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei”.

Este regime jurídico coloca o acento na regulamentação da matéria a partir da enumeração das causas de denegação de reconhecimento, seguindo o modelo novaiorquino.

Por questões de natureza processual, tais causas de denegação estão subdivididas em duas categorias: causas alegáveis à instância de parte e outras que devem ou podem ser verificadas de ofício pelos tribunais estatais. A seguir indicaremos todas, seguindo o modelo legal usado pelo direito brasileiro, de acordo com as disposições constantes da Lei 9.307/96.

✓ Alegáveis à instância de parte:

- 1) Incapacidade de partes;
- 2) Invalidade da convenção arbitral;
- 3) Falta de notificação das partes e violação dos direitos ao contraditório e a ampla defesa;
- 4) Decisão *extra e ultra petita*;
- 5) Instituição do tribunal em dissonância com o pacto arbitral; e,
- 6) Sentença arbitral não obrigatória, anulada ou suspensa.

✓ Verificadas de ofício pelo Tribunal de reconhecimento:

- 1) Inarbitrabilidade da controvérsia;
- 2) Violação da ordem pública; e,
- 3) Formalidade do ato citatório.

Como neste trabalho não se tem espaço para analisar todas e cada uma destas causas de denegação e tampouco é seu escopo, a análise centralizar-se-á naquelas causas que têm incidência direta nas decisões estrangeiras adotadas em sede arbitral em matéria energética, em função de todo o exposto neste trabalho<sup>42</sup>.

E neste particular, são elas: a incapacidade de parte, a invalidade do convênio arbitral, a inarbitrabilidade da controvérsia e uma possível violação da ordem pública.

---

<sup>42</sup> As causas de denegação de reconhecimento de decisões arbitrais no Brasil já foram analisadas à saciedade em dois textos importantes: Alvares Gaspar R., *Reconhecimento de Sentenças...*, *op. cit.* p. 140-210 e, da mesma autora, Causas de denegação de homologação de decisões arbitrais estrangeiras: um diálogo com a jurisprudência brasileira e com a doutrina especializada, parte 1 e 2, Revista de Arbitragem e Mediação, janeiro-março de 2010, n. 24, p. 58-91 e 25, p. 94-133.

Estas causas de denegação de reconhecimento de uma decisão arbitral estão todas intimamente vinculadas com a questão da inarbitrabilidade da controvérsia, conforme se pode deduzir da exposição dos articulados anteriores. Por isso não se replicará argumentos já expendidos.

Sem embargo, não parece fora de lugar enfatizar que o pacto arbitral, celebrado mediante cláusula compromissória, segundo o regime jurídico aplicável já citado, não pode gerar, *a priori* e sem maiores debates, qualquer nulidade por inarbitrabilidade da controvérsia, seja objetiva, seja subjetiva.

Sendo assim, nestes casos e respeitadas às regras de conduta impostas pela ordem jurídica nacional, não há que se falar em violação da ordem pública como consequência desta alegada inarbitrabilidade. Este debate, dentro dos limites aqui impostos, está mais que superado.

De tal forma que emoldurada assim a questão, tampouco seria possível imaginar que uma medida antiarbitragem ou antiprocessos<sup>43</sup> pudesse ou devesse ser determinada pelos tribunais internos, sob pena de causar insegurança jurídica para estas relações, o que poderia conduzir a um desastre político e econômico que não aproveitaria a ninguém: nem aos Estados, nem aos investidores e nem mesmo à cidadania.

## **Conclusões**

Como se trata de um trabalho onde se busca o assentamento de premissas para colocar o tema sobre a mesa de debate e considerando a exposição realizada, pode-se chegar a algumas conclusões em forma de deduções e, sobretudo, a algumas interrogações importantes, que a seguir se lançam de forma articulada.

Deduções:

1. Em princípio e considerando o regime jurídico aplicável aos negócios jurídicos relacionados ao Direito energético no Brasil, é possível afirmar que a solução arbitral não só é permitida, como também deve ser considerada como uma via “natural” de solução de controvérsias nesta matéria, máxime quando diante de

---

<sup>43</sup> Para ampliar sobre este tema *cf.* Francisco Alves, Rafael. A Inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no Direito Brasileiro. Atlas: 2009. Alvares Gaspar, Renata. Reconhecimento de Sentenças..., *op. cit.* p. 238-247. Sobre as medidas antiarbitragens que envolvem os procedimentos em que a administração pública é parte, *cf.* Schwind, Rafael Wallbach, *As anti-suit injunctions* nas arbitragens que envolvem a administração pública, *in* Arbitragem e Poder Público (coord. Pereira, Cesar Augusto Guimarães e Talamini, Eduardo), Saraiva: 2010, pp. 177-225.

uma relação jurídica em que há investimento estrangeiro. Assim se afirma, já que por razões óbvias o particular não se sentirá cômodo em litigar com um Estado dentro de seu Poder Judiciário e, por sua vez, o Estado não declinará de sua imunidade de Jurisdição para litigar com o particular em foro estrangeiro. Daí ser o mais lógico a utilização da via arbitral, que dentro deste âmbito contratual seria a natural, pois alheia aos nacionalismos estatais e, ainda, realizada por um terceiro de confiança de ambas as partes.

2. Sem embargo, entende-se que para tanto é preciso que nos contratos celebrados entre Estado-hospedeiro e investidor e/ou particular, o pacto seja realizado mediante a forma legal de cláusula arbitral. Portanto se entende vetada a via arbitral mediante celebração de compromisso arbitral;
3. Afirma-se como aconselhável a via arbitral nestas relações jurídicas, por apresentar-se como uma alternativa à jurisdição nacional que, valha a redundância, pode ser tentada a comportar-se de forma nacionalista. Ademais, a via arbitral também se apresenta como uma opção técnica, em função da especialidade do negócio em jogo, dos bens manuseados e da tecnologia envolvida.

Interrogações:

1. Seria possível imaginar a circulação do pacto arbitral nas arbitragens mistas?
2. Os princípios que norteiam a Política Nacional sobre exploração dos recursos naturais podem ser considerados como questões de ordem pública a inibir o reconhecimento de um laudo arbitral estrangeiro?
3. Uma medida antiarbitragem concedida por um juiz brasileiro de primeiro grau poderia inibir eventual reconhecimento de um laudo arbitral estrangeiro que tenha sido proferido em consonância com a legislação vigente e com um pacto arbitral considerado válido?

Para finalizar, parece importante deixar consignado que a regulamentação jurídica nacional em matéria energética, em especial no tocante às formas de solução de controvérsias, apesar de aparentemente simples, parece equilibrada e sensata, na medida em que tutela os direitos fundamentais da população brasileira e, por conseqüência, do Estado brasileiro em seu formato democrático. E, simultaneamente, abre as portas ao investimento estrangeiro, mostrando consonância com o momento econômico e político atual.

Com isso não se quer afirmar que o atual marco jurídico seja perfeito para enfrentar as demandas que num futuro próximo se apresentarão; todo o contrário. Muito ainda precisará ser amadurecido política e juridicamente no Brasil, para que se possa desenhar um marco regulatório à altura dos acontecimentos históricos que marcam a descoberta

da denominada camada pré-sal. Sua construção, dentro de um marco democrático, terá que se desenvolver entre a proteção e a abertura de mercado, premissas nem sempre conciliáveis num mundo capitalista.

Contudo, o regime jurídico atual oferece, além de uma regulamentação inicial importante, uma excelente pauta marcada e emoldurada por princípios constitucionais que envolvem e condicionam todo artigo 1º da Lei do Petróleo. E este pode ser considerado um excelente caminho de partida.

### **Bibliografia**

Antunes da Costa, N. C. Efeitos processuais da Convenção de Arbitragem. Servanda Editora: 2006.

Alvares Gaspar, R. Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil. Editora Atlas: 2009.

\_\_\_\_\_. Causas de denegação de homologação de decisões arbitrais estrangeiras: um diálogo com a jurisprudência brasileira e com a doutrina especializada. Parte 1 e Parte 2. Revista de Arbitragem e Mediação. Janeiro-Março de 2010: n.º. 24, p. 58-91 e n.º 25, p. 94-133.

Araújo, N. Direito Internacional Privado: teoria e prática. Editora Renovar: 2007

Carmona, C. A. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96. 2ª edição. Editora Atlas: 2004.

BUJALIC, M. Principles of International Development Law. Dordrecht: Martinus Nijhoff: 1986.

Fontoura da Costa, J. A., Direito Internacional do Investimento Estrangeiro. Juruá. 2010.

Fontoura da Costa, J. A./Carregaro, A. C. C./Andrade, T. P. “Mecanismo complementar do ICSID: uma alternativa para investidores brasileiros?”. Revista de Direito GV, n. 2, vol. 3.

Francisco Alves, R. A Inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no Direito Brasileiro. Editora Atlas: 2009.

Merino Merchán, J. F./Chillón Medina, J. M. Tratado de Derecho Arbitral. Editora Thompson Civitas. 3ª edição. Madri: 2006.

Rosado de Sá Ribeiro, M. “Solução de controvérsias na indústria de Petróleo”. *In Arbitragem: Estudos em homenagem ao prof. Guido Soares, in memoriam*. Editora Atlas: 2007.

\_\_\_\_\_. “Direito dos Investimentos e do Petróleo”. *E-Publicações UFRJ*: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1360/1148>.

Schwind, R. W., *As anti-suit injunctions nas arbitragens que envolvem a administração pública*, *in Arbitragem e Poder Público* (coord. Pereira, C. A. G. e Talamini, E.), Saraiva: 2010, pp. 177-225.

Wladeck, F. S., *Os meios de controle judicial da sentença arbitral nacional previstos na lei 9.307/1996*, *in Arbitragem em Poder Público*, (coord. Pereira, C. A. G., Talamini, E.), Saraiva: 2010, pp. 241-299.